



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para locação de espaço físico para realização de evento a ser realizado no dia 20/05/2022 em comemoração ao Dia Nacional do Defensor Público, que será dia 19 de maio, atendendo, assim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Os autos iniciaram-se com o ofício 75/2022/DPG-GAB/DPERO, cujo teor é um pedido de cedência sem ônus do Teatro Guaporé, formulado à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, Luana Nunes de Oliveira Santos (Id. 0036877).

A Referida Secretária respondeu, informando acerca da disponibilidade do local para a data solicitada, 20/05/2022, no entanto, frisou que não poderia ceder o espaço sem ônus, conforme solicitado e que o valor de locação é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A Diretoria de Centro de Estudos então, elaborou termo de referência (id. 0045625) e realizou cotações em outros locais (id. 0044963), e as propostas foram consolidadas, conforme id 0044759:

- OSCAR HOTEL EXECUTIVE, Sala Paraíso, 120 lugares, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- OSCAR HOTEL EXECUTIVE, Auditório Vasconcelos, 320 lugares, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
- FLAMBOYANT SUÍTE HOTEL, Auditório, 150 lugares, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
- GOLDEN PLAZA HOTEL, Auditório Esmeralda, 240 lugares, no valor de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais);
- FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, Teatro Guaporé, 240 lugares, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Como se observa, o menor preço apresentado para a locação foi aquele apresentado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, Teatro Guaporé, 240 lugares, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Foram juntadas as comprovações de regularidade fiscal e trabalhista da referida Fundação para efeito de contratação com a Administração Pública (id. 0044954), na qual verifica-se que está apta à contratação em tela.

Cabe salientar, que para efeito da dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, estabelece o Regulamento nº 011/2017-GAB/DPERO, 17/01/2017:

Art. 20. Nos casos de aquisição por inexigibilidade de licitação, dispensa de licitação ou adesão à ata de registro de preços de outro Órgão, a seleção do fornecedor será feita pelo Grupo de Aquisições, que juntará ao processo os seguintes documentos:

I – prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante;

II – certidão de Dívida Ativa com a União;

III – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito/CND;

IV – prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação de Certificado de Regularidade de Situação/ CRF;

V – certidão negativa de débitos trabalhistas.

§1º Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, poderão ser exigidas apenas as provas de regularidade previstas nos incisos III e IV deste artigo, de acordo com o disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.012/95. (grifo nosso).

O Departamento de Contabilidade se manifestou em Id. 0049383 no sentido de que: "**encontra-se impossibilitado de fazer pesquisa de verificação no SIGEF 2022** referente à efetivação de despesa da mesma natureza no presente exercício financeiro, visto que o sistema **não está operante no âmbito desta Defensoria Pública**", de forma que a presente justificativa de dispensa faz esta ressalva a ser saneada.

De igual modo, a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão informou em Id. 0049525: "Informamos que o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/RO, no qual são realizados os procedimentos de pré-empenho e empenho da despesa, se encontra indisponível para acesso desde o dia 10/05/2022, conforme capturas de tela anexadas (0049528). Informamos ainda que foi aberto no dia 10/05/2022 o chamado nº 6301 (0049528) para a solução do problema nesta Defensoria Pública, considerando informações que em outros órgãos não se detectam problemas no acesso. Visto que a Diretoria de Tecnologia de Informação está providenciando a solução e devido à urgência do presente processo, encaminho para prosseguimento, e solicito que seja retornado posteriormente para cumprimento do Despacho 0046826.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (Id. 0046826), no sentido de que seja elaborada a justificativa de dispensa de licitação, esta Comissão assim se posiciona:

II - DA JUSTIFICATIVA

A presente locação se justifica em razão da realização do VI Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a ser realizado no dia 20 de maio de 2022, em comemoração ao Dia do Defensor Público,

O referido evento vinha sendo organizado anualmente, com exceção dos dois últimos anos (2020-2021), promovido de forma virtual, em razão da pandemia, o que prejudicou a previsibilidade da realização dos eventos presenciais.

Hodiernamente, em função da flexibilização das políticas de confinamento e a redução dos números de casos de Covid-19, as atividades estão gradualmente sendo normalizadas.

Assim, considerando o retorno das atividades e a possibilidade de realização do

evento em um espaço com localização centralizada, conhecido da população, confortável, organizado, com baixo custo para administração, foi optado pela escolha do Teatro Guaporé, localizado Guaporé, R. Tabajara, 148 - Olaria, Porto Velho – RO, administrado pela Fundação Cultural do Estado de Rondônia – FUNCER.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que a contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na **alínea "a", do inciso II do artigo anterior** (R\$ 8.000,00) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

No entanto, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação - convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Vejamos a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta

mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de

5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1 - Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;

2 - Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa que apresentou a segunda melhor proposta e encontra-se com as certidões de regularidade fiscal federal, trabalhista e FGTS em situação regular;

3 - Quanto ao inciso III, à justificativa do preço encontra-se no orçamento apresentado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, Teatro Guaporé, 240 lugares, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cujo valor é menor preço válido das propostas apresentadas.

4 - Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais,

para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista Jurídico da CPCL/DPE-RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídica**, em 12/05/2022, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0049611** e o código CRC **C01F1274**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.102255.2022.

Documento SEI nº 0049611v7